

MATRÍCULA N.º

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de ImóveisDATA: 04 de janeiro de 1978
OFICIAL

FICHA N.º 1

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

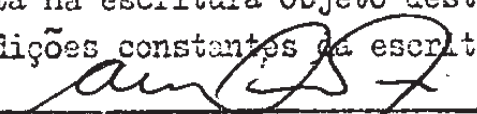
Um terreno sem benfeitorias, com a área de 1.150,00 ms², com frente de 20,00 ms. para a faixa de Marinha da Praia da Enseada, com fundos correspondentes, onde confronta com propriedade de Helmut Guilherme Schmid, medindo da frente aos fundos, do lado direito de quem da frente olha para o imóvel, 59,00 ms., dividindo nos primeiros 53,50 ms. com Samburá - Motel Limitada e nos últimos 5,50 ms. com os proprietários; e, do lado esquerdo 56,00 ms., confrontando com propriedade de Renato de Andrade Maia Junior e outros. PROPRIETÁRIO: Eurico Augusto Horny, que também se assina E.A.Horny, brasileiro, proprietário, RG. nº 193.733-SP, casado no regime da separação de bens com Da. Maria Couto Horny, brasileira, do lar, RG. nº 1.905.080, CIC. conjunto nº 031.016.498-20, domiciliados e residentes em São Paulo, Capital, à rua Conselheiro Crispiniano, nº 94, aptº 71. TÍTULO AQUISITIVO: transcrito em maior área, uma parte de 1.135,00 ms² pela transcrição nº 2.022, fls. 88 do livro 3-G; e uma parte de 15,00 ms² pela transcrição nº 4.258, livro 3-J, neste Registro. O Escr. Autorizado: Antonio Barbosa Filho.

R.1-4.813 - Ubatuba, 24 de janeiro de 1978. Que por escritura pública de venda e compra, datada de 20/01/1978, do 11º cartório de notas de São Paulo, Capital, lavrada no livro nº 2861, fls. 10vº, o proprietário acima qualificado, assistido de sua mulher, também acima qualificada, transmitiu o imóvel objeto desta matrícula a adquirente CONTETUR CIA. NACIONAL DE HOTELS DE TURISMO, com sede em São Paulo, Capital, à Av. Ipiranga, nº 1187, C.G.C. sob nº 61.160.248/0001-04, devidamente representada, pelo valor de CR\$ 2.100.000,00, Art. 44 do Dec. Estadual nº 203/70. O Escr. Aut: Antonio Barbosa Filho.

R.2-4.813 - Ubatuba, 20 de agosto de 1979. Que por escritura pública de conferência de bens para aumento de capital social, datada de 09/08/1979, do 2º cartório de notas de São Paulo, Capital, lavrada no livro nº 1372, fls. 239, a proprietária acima qualificada Contetur Cia. Nacional de Hotéis de Turismo, devidamente representada, transmitiu o imóvel objeto desta matrícula a adquirente SAMBURÁ HOTELS E TURISMO LIMITADA, com sede nesta cidade, na Praia da Enseada, s/nº, inscrita no C.G.C. sob nº 4.657.458/0001-49, devidamente representada, pelo valor de CR\$ 2.100.000,00. Obs. Art. 44 do Dec. Lei Estadual nº 203/70. O Escrevente Autorizado: Antonio Barbosa Filho.

R.3-4.813 - Ubatuba, 13 de dezembro de 1979. Que por escritura pública de abertura de crédito, com garantia hipotecária e fiança FUNGETUR/017/79/2277-0-1007, datada de 27/11/1979, do 7º cartório de notas de São Paulo, Capital, lavrada no livro nº 3.620, fls. 01, o proprietário acima qualificado Samburá Hotéis e Turismo Ltda., deu o imóvel objeto desta matrícula em primeira, única e especial hipoteca em favor do credor BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, com sede em São

CONTINUA NO VERSO

São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, nº 1776, inscrita no C.G.C. - sob nº 62.847.231/0001-92, devidamente representado, para a garantia da dívida de CR\$ 2.300.000,00, equivalente a 6.725,73 ORTN, pagavel na forma prevista na escritura objeto deste registro. Obs. Com demais encargos e condições constantes da escritura ora registrada. O Escrevente Autorizado:  (Antonio Barbosa Filho). EM TEMPO: Que o imóvel objeto desta matrícula foi dado em primeira, única e especial hipoteca em favor do credor já mencionado, juntamente com o imóvel objeto da matrícula nº 9246, deste registro e imóveis de outras localidades, para a garantia da dívida de CR\$ 35.198.452,73, sendo certo que a importância acima mencionada de CR\$ 2.300.000,00 corresponde à avaliação do imóvel objeto desta matrícula. Ubatuba, 13 de dezembro de 1979. O Escr. Autorizado:  (Antonio Barbosa Filho).

R.4-4.813 - Ubatuba, 11 de janeiro de 1.982. Que de conformidade com a escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária e fiança Fungetur/035/81/3225-01636, datada de 30/12/81, do 7º Cartório de Notas de São Paulo, Capital, lavrada no livro 3935, às fls. 06, o proprietário, Samburá Hotéis e Turismo Ltda., já qualificado, devidamente representado, deu o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o imóvel da matrícula 9.246, deste registro e imóveis de outras localidades, em segunda e especial hipoteca, em favor do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.-BADESP, retro qualificado, devidamente representado, para garantia da dívida de Cr\$ 27.164.909,44, equivalente nesta data, a 20.736,00 ORTNs., pagável na forma prevista na escritura objeto deste registro. Obs.: Com demais encargos e condições constantes do contrato ora registrado. O Escr. Autorizado:  (Antonio Barbosa Filho).-

R.5-4.813 - Ubatuba, 27 de maio de 1.982. Que de conformidade com a Cédula de Crédito Comercial nº GCP/011/82/3437-0-1803, instrumento esse, datado de 25/05/82, celebrado em São Paulo, Capital, o proprietário, Samburá Hotéis e Turismo Ltda., já qualificado, devidamente representado, deu o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o imóvel constante da matrícula 9.246, deste registro e imóveis de outras localidades, em terceira e especial hipoteca, em favor do credor, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.-BADESP, supra qualificado, digo, retro qualificado, devidamente representado, para garantia da dívida de Cr\$ 22.000.000,00, pagável na forma prevista no contrato ora re -

CONTINUA NA FICHA N.º 2

MATRÍCULA N.º

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

CONTINUAÇÃO DA FICHA N.º 1vº

FICHA N.º 02

OFICIAL: **Visualização de Matrícula**

contrato ora registrado. Obs.: Com demais encargos e condições constantes do mesmo. O Oficial: as (Aloysio C. da Cunha Canto).--

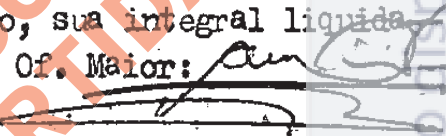
AV.6-4.813 - Ubatuba, 08 de junho de 1.982. Procede-se a esta averbação para ficar constando que a Cédula de Crédito Comercial nº GCP/01182/3437 0-1803, objeto do R.5 retro, foi registrada sob nº 257, às fls. 51vº, no livro 3-A, de registro auxiliar, deste cartório. O Oficial Substituto: Antonio Barbosa Filho (Antonio Barbosa Filho).--

AV.7-4.813 - Ubatuba, 20 de dezembro de 1982. Procede-se a esta averbação nos termos de um requerimento da proprietária, datado de 17/12/1982, para ficar constando que no terreno objeto desta matrícula e no terreno da matrícula nº 9.246 foi construído um prédio para hotel com a área de 3.080,56 ms², conforme prova o "Habite-se" expedido em 12/08/1982, pela Prefeitura Municipal desta cidade, no Proc. SPFU/2811/82. O Oficial Maior: Antonio Barbosa Filho (Antonio Barbosa Filho).

AV.8-4.813 - Ubatuba, 03 de fevereiro de 1983. Procede-se a esta averbação nos termos do aditivo nº 01 à Cédula de Crédito Comercial objeto do R.5-4813 retro, datada de 06/01/1983, para constar a retificação do seguinte: 1- Juros - Sobre o principal, corrigidos monetariamente com base na variação integral da ORTN, calculada "pro rata temporis", pagarão juros a partir da liberação dos recursos, à taxa efetiva de 12% a.a. exigíveis trimestralmente, e, pagáveis nas seguintes datas: 25/08/1982, 25/11/1982, 25/02/1983 e 27/05/1983. 2. Correção Monetária: - pagamento correção monetária sobre o principal, calculada "pro rata temporis" e baseada na variação do O.R.T.N., considerando-se que a mesma varie dentro de um determinado mês exponencialmente por dias decorridos, obtendo-se a taxa mensal pelo coeficiente entre o valor do ORTN no Mês subsequente e seu valor do mês considerado, exigível e capitalizado trimestralmente nas datas mencionadas na cláusula de juros, pagavel juntamente com a parcela referente ao principal. Na hipótese de extinção das ORTN, os índices a serem aplicados, para fins de correção monetária deverão ser aqueles que vierem a ser estabelecidos para a correção do salário do credor das contas individuais das participantes do Programa do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, ou à sua falta, nesta ordem o índice geral de preços (conceito de dispinibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou entidade que venha substituí-la, ou índices similares que preservem o valor da moeda. II - Que a cláusula 7ª passa/

CONTINUA NO VERSO

COMARCA DE UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULOCARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.º 2 REGISTRO GERALALOYSIO C. DA CUNHA CANTO
OFICIAL

passa a ter a seguinte redação: Inadimplemento pelo não pagamento das obrigações: Sem prejuízo de se considerar vencido antecipadamente neste instrumento, qualquer quantia devida, e não paga pela emitente bem como qualquer pagamento que o BADESP efetuar em decorrência das obrigações assumidas por este contrato, mesmo impostos, taxas, contribuições e emolumentos, será levado a débito da emitente. Sobre as quantias debitadas incidirá correção monetária calculada pelo índice de atualização do valor nominal das ORTN, de que trata a Lei 4357 de 16/07/1964, ou, à sua falta, pelo Índice Geral de Preços, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, ou entidade que a venha substituir, bem como juros e taxas de 20% a.a. sobre o débito corrigido monetariamente, acrescido a taxa de 1% ao ano aplicada sobre o saldo devedor desde a data do vencimento da obrigação em atraso, até a sua final integração, digo, sua integral liquidação, ficando ratificada as demais cláusulas. O Of. Maior:  (Antonio Barbosa Filho).

AV.9-4.813 - Ubatuba, 11 de abril de 1983. Procede-se a esta averbação nos termos da escritura pública de re-ratificação da escritura pública de dação de garantia hipotecária complementar da escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária e fiança Fungentur - 017/79/2277-0-1007, datada de 04/04/1983, do 12º cartório de notas de São Paulo, Capital, lavrada no livro nº 1033, fls. 111, para ficar constante a alteração das cláusulas 4, 8 e 9, respectivamente "juros", "forma de pagamento" e "obrigações Diversas", constantes do R.3-4813 retro, as quais passam a ter a seguinte redação: "4 - Juros: sobre o saldo devedor corrigido na forma do disposto na cláusula 5 - correção monetária da escritura ora re-ratificada, incidirão juros, exigíveis no dia 10 do primeiro mes de cada trimestre civil, inclusive durante o período de carência que será de 48 meses para recursos da FUNGETUR e 36 meses para recursos do BADESP, a partir da data da lavratura do instrumento ora re-ratificado, juntamente com as parcelas de amortização do principal, calculados às taxas efetivas de: 4.1. - 2% a.a. para os recursos originários do FUNGETUR; 4.2 - 9% a.a. para os recursos originários do BADESP. "8 - FORMA DE PAGAMENTO: o principal da dívida decorrente deste instrumento será pago pelo devedor ao BADESP, da seguinte forma: 8.1 - por meio de 24 (vinte e quatro) parcelas trimestrais sucessivas, cada uma delas correspondente a 1/24 (um, vinte e quatro avos) do saldo devedor dos recursos correspondentes à participação do FUNGETUR corrigido na forma da cláusula "5" Correção Monetária, do instrumento ora alterado, vencendo-se a primeira no dia 10 (dez) do primeiro mes do tri-

CONTINUA NA FICHA N.º 03

MATRÍCULA N.º

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

CONTINUAÇÃO DA FICHA N.º 02vº

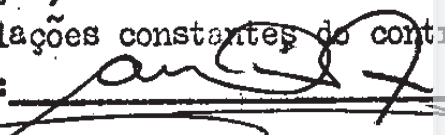
FICHA N.º 03

OFICIAL Visualização de Matrícula

COMARCA DE UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

ALOYSIO C. DA CUNHA CANTO
OFICIAL

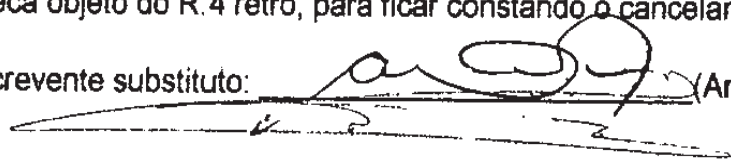
trimestre civil após o término do período de carência e as demais no dia 10 do primeiro mês dos trimestres subsequentes. As parcelas excedentes/ a 20.000 RTN's, sujeitas a correção integral, deverão ser amortizadas/ antes do vencimento daquelas sujeitas a correção reduzida; 8.2 - inalterado". "9 - OBRIGAÇÕES DIVERSAS: Até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento, os devedores e os coobrigados declaram conhecer, aceitar, cumprir, em tudo o que se aplicar à presente/ operação, as disposições contidas no Regulamento Geral de Operações do Badesp, registrado no 1º cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital, sob nº 612.550 em 13/08/1980, cujo exemplar passa a fazer parte integrante do documento ora registrado, com a mesma força e efeito como se nele transcrito. III - Que fica estipulado entre as partes que a dilatação do prazo de carência de que trata a cláusula II deste instrumento, não alcança as parcelas de amortização do principal cujo vencimento seja anterior a esta cláusula, digo, esta data. Que fica incluída no contrato mais a seguinte cláusula, que o devedor declara, expressamente, aceitar e cumprir: Inadimplemento pelo não pagamento das obrigações - Sem prejuízo de se considerar vencido antecipadamente este instrumento, qualquer quantia devida e não paga pelo devedor, bem como/ qualquer pagamento que o BADESP efetuar em decorrência das obrigações assumidas por este contrato, mesmo impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, será levado a débito do Devedor. Sobre as quantias debitadas incidirá correção monetária calculada pelo índice de atualização do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de que trata a Lei 4.537, de 16/07/1964 ou, à sua falta, pelo índice Geral de Preços, fornecidos pela Fundação Getulio Vargas, ou entidade que a venha substituir, bem como os juros a taxa de 20% ao ano sobre o débito corrigido monetariamente, acrescido da taxa de 1% a.a. aplicada sobre todo o saldo devedor, desde a data do vencimento da obrigação em atraso até a sua final e integral liquidação, ficando ratificada todas as demais cláusulas, condições e estipulações constantes do contrato objeto/ do R.3-4813 retro. O Oficial Maior:  (Antonio/ Barbosa Filho).

AV.10 - 4.813 - Ubatuba, 26 de abril de 1999. Procede-se a esta averbação nos termos de um instrumento particular de quitação, datado de 12.02.1990, passado pelo credor da hipoteca objeto do R.3 retro, para ficar constando o cancelamento total da mesma.

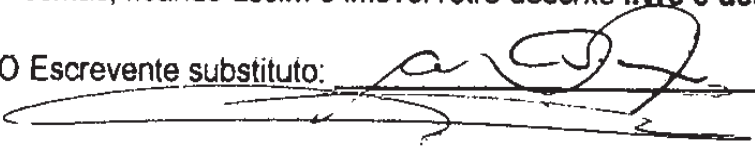
O Escrevente substituto:  (Antonio Barbosa Filho).

CONTINUA NO VERSO

AV.11 - 4.813 - Ubatuba, 26 de abril de 1999. Procede-se a esta averbação nos termos de um instrumento particular de quitação, datado de 06.11.1991, passado pelo credor da hipoteca objeto do R.4 retro, para ficar constando o cancelamento total da mesma.

O Escrevente substituto:  (Antonio Barbosa Filho).

AV.12 - 4.813 - Ubatuba, 26 de abril de 1999. Procede-se a esta averbação nos termos de um instrumento particular de quitação, datado de 20.10.1998, passado pelo credor das hipotecas mencionadas na AV.8 e AV.9 retro, para ficar constando o cancelamento total das mesmas, ficando assim o imóvel retro descrito **livre e desembaraçado de quaisquer ônus**.

O Escrevente substituto:  (Antonio Barbosa Filho).

R.13 - 4.813 - Ubatuba, 13 de março de 2001. (CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA). Que de conformidade com a escritura pública de constituição de garantia hipoteca, datada de 01.12.2000, do 16º Tabelião de Notas de São Paulo, Capital, lavrada no livro nº 2.490, fls. 291/298, a proprietária já qualificada, Samburá Hotéis e Turismo Ltda., devidamente representada, deu o imóvel objeto desta matrícula juntamente com o imóvel da matrícula nº 9.246, deste registro, **em primeira, única e especial hipoteca**, em favor do credor **BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A**, com sede em São Paulo, Capital, na rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 110 - 5º andar - Itaim Bibi, inscrito no CNPJ/MF sob nº 21.594.727/0001-70, devidamente representado, para a garantia da dívida de R\$ 1.485.000,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), pagável na forma prevista na escritura ora registrada. Com demais encargos e condições constantes da escritura objeto deste registro.

O Escrevente substituto:  (Antonio Barbosa Filho).

Av-14 - **PENHORA** - Ubatuba, 13 de setembro de 2012.

Pelo Mandado de Averbação de Penhora passado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, subscrito por Maiara Munari, Diretora de Secretaria em exercício, e assinado pela exma. sra. dra. Maria Fernanda de Moura e Souza, MM. Juíza Federal Substituta, expedido em 15 de agosto de 2012, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial requerida por **AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME**, CNPJ n. 33.660.564/0001-00, em face de **HOTEL SOL E VIDA LTDA e outros**, CNPJ n. 46.574.851/0001-49, processo nº 0027652-93.2006.403.6100, verifica-se que por decisão proferida em 13 de agosto de 2012, verbis: "Preliminarmente, sem prejuízo do andamento dos embargos à execução, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, para que seja averbada a penhora lavrada pelo Oficial de Justiça nas matrículas ns. 9246 e 4813, cabendo ao exequente o pagamento dos emolumentos do referido registro diretamente no cartório. Após, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, intime-se o patrono da executada, do ato da penhora realizada bem como da constituição como depositário dos bens", a MM. Juíza Federal determinou esta averbação para constar que por Auto de Penhora lavrado pelo Oficial de Justiça Jaur Carpinetti Filho,

CONTINUA NA FICHA N.º

Matrícula nº

Operador Nacional
do Sistema de Registro
Eletrônico de Imóveis

Visualização de Matrícula nº

Ficha nº

em 26 de setembro de 2007, o imóvel de propriedade da executada, anteriormente denominada **SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LIMITADA**, CNPJ n. 46.574.851/0001-49, foi **PENHORADO** para a garantia da execução, a cuja cauxa restou atribuído o valor de R\$ 3.093.773,06 (três milhões e noventa e três mil setecentos e setenta e três reais e seis centavos), conforme cálculos elaborados em 5 de outubro de 2006. A penhora realizada envolveu, também o imóvel da matrícula n. 9.246 deste Registro. Base dos emolumentos: o valor da dívida dividido pelo número de imóveis penhorados: R\$ 1.546.886,53.

Denise Cunha Canto Azevedo _____ (Escrevente Autorizada).

Av-15 - **AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO** - Ubatuba, 29 de agosto de 2018.

(Prenotação n. 156.066, de 16 de agosto de 2018). Pelo requerimento datado de 16 de agosto de 2018, assinado em cartório na presença de preposto autorizado, instruído com certidão passada pelo Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Ubatuba, expedida em 15 de agosto de 2017, o exequente **BANCORBRAS HOTÉIS, LAZER E TURISMO LTDA**, CNPJ nº 03.635.174/0001-19, patrocinada pela advogada Patricia Kobayashi Amorim Santos, OAB-SP n. 305.076, nos termos previstos no artigo 828 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), autorizou expressamente esta averbação premonitória para constar que ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra **HOTEL SOL E VIDA LTDA**, CNPJ nº 46.574.851/0001-49, à cuja causa foi atribuído o valor de R\$201.835,94 (duzentos e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), distribuída no dia 11 de abril de 2013, sob n. 0002374-52.2013.8.26.0642 à 2ª Vara do Foro de Ubatuba.

Denise Cunha Canto _____ (escrevente autorizada).

Av-16 - **PENHORA** - Ubatuba, 18 de janeiro de 2019.

(Prenotação n. 158.161, de 15 de janeiro de 2019). Pela Certidão de Penhora passada pela Vara do Trabalho de Ubatuba, assinada digitalmente por Fernando de Lima Vargas, expedida em 14 de janeiro de 2019, nos autos da ação de execução trabalhista promovida por **NADIM BATISTA DE OLIVEIRA**, CPF nº 070.737.458-86, contra **HOTEL SOL E VIDA LTDA**, CNPJ nº 46.574.851/0001-49, **SOLE E VITA AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E HOTELARIA LTDA**, CNPJ nº 10.407.448/0001-88, **MARCO ANTONIO RUGGIERO**, CPF nº 047.831.238-53 e **NIDEA MARIA CORSI RUGGIERO**, CPF nº 151.563.608-90, processo n. 0000128-32.2012.5.15.0139, emitida e recepcionada por meio eletrônico nos termos do artigo 837 do CPC e Provimento CG n. 6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (protocolo penhora online n. PH000246731), verifica-se que por termo lavrado nos autos do processo em 9 de janeiro de 2019, o imóvel de propriedade da co-executada Hotel Sol e Vida Ltda, anteriormente denominada **SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LIMITADA**, CNPJ n. 46.574.851/0001-49, foi **penhorado** para a garantia da execução, à cuja causa foi atribuído o valor de R\$2.978.200,47 (dois milhões novecentos e setenta e oito mil duzentos reais e quarenta e sete centavos). A penhora recaiu também sobre o imóvel da matrícula 9.246 deste Registro, tendo sido nomeado depositário Fauzi Moramad Cahin. Consta do título que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado. **OS EMOLUMENTOS** devidos pelo registro de penhora efetivada em

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE UBATUBA - SP
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

execução trabalhista serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento (Lei Paulista n. 11.331, de 26.12.2002, Tabela II, Nota Explicativa 1.7).

Denise Cunha Canto: _____ (escrevente autorizada).

Av-17 - **PENHORA** - Ubatuba, 19 de julho de 2019.

(Prenotação n. 160.523, de 17 de julho de 2019). Pela Certidão de Penhora passada pelo Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Santa Fé do Sul, assinada digitalmente pelo Supervisor de Serviço Claudio Garcia de Oliveira, expedida em 17 de julho de 2019, nos autos da ação de execução civil promovida por **JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA**, CPF nº 002.578.108-11 contra **NICEA MARIA CORSI RUGGIERO**, CPF nº 151.563.608-90, **LETICIA CORSI RUGGIERO**, CPF nº 306.176.748-76, **MICHELA CORSI RUGGIERO**, CPF nº 306.176.738-02 e **HOTEL SOL E VIDA LTDA**, CNPJ nº 46.574.851/0001-49, processo número 0006836-11.2006.8.26.0541 emitida e e recepcionada por meio eletrônico nos termos do artigo 837 do CPC e Provimento CG n. 6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (protocolo penhora online n. PH000276792), verifica-se que por termo lavrado nos autos do processo em 20 de julho de 2017, imóvel de propriedade da co-executada Hotel Sol e Vida Ltda, anteriormente denominada **SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LIMITADA**, CNPJ n. 46.574.851/0001-49, foi **penhorado** para a garantia da execução, à cuja causa foi atribuído o valor de R\$69.416,95 (sessenta e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos). A penhora recaiu também sobre o imóvel da matrícula 9.246 deste Registro, tendo sido nomeado depositário Hotel Sol e Vida Ltda. Consta do título que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado. Averbação efetuada com isenção de emolumentos, por determinação judicial constante do título.

Denise Cunha Canto: _____ (escrevente autorizada).

